



PROCESSO N° : 13870/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014
- RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP
RECORRENTES : SR. JUVENTINO JOSÉ DA SILVA – GESTOR - PERÍODO
DE 01/01/2014 A 31/10/2014
SR. TEODORO MOREIRA LOPES – GESTOR -
PERÍODO DE 01/11/2014 A 31/12/2014
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA
CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Processo n.º 13870/2014. Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop. Recurso de Embargos de Declaração. Parecer conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

PARECER N° 143/2016

I – RELATÓRIO

01. Cuida a espécie de Embargo de Declaração oposto pelos ex-gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, Srs. Juventino José da Silva período de (01/01/2014 a 31/10/2014) e Teodoro Moreira Lopes (01/11/2014 a 31/12/2014), por meio de seu Advogado, Sr. Rony de Abreu Munhoz, em face do Acórdão n° 295/2015 – PC, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, de responsabilidade do ora dos Embargantes.

02. Consistem as razões do embargo de declaração na alegação de existência de omissões do Acórdão retromencionado, porquanto, segundo os embargantes, teriam havido omissão quanto a restituição de valores



aplicados aos ex-gestores, tendo em vista que a devida restituição deverá ser imposta ao agente que deu causa e não aos gestores dos órgãos jurisdicionados.

03. Salienta, quanto a restituição de R\$ 25.166,90 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e noventa centavos), referente a liquidação de despesas, que esta foi comprovada por documentos encaminhados na fase processual das Contas de Gestão do referido órgão, porém não foram analisados por esta Egrégia Corte de Contas. Já acerca da determinação de restituição no valor de R\$ 1.281,14 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), imposta aos embargantes pela não retenção de IRPF, argumentam que se tratou de caso isolado do contador do jurisdicionado.

04. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, tendo determinado a remessa dos autos a este *Parquet* de Contas para apreciação Ministerial, sem juízo prévio monocrático de admissibilidade do presente recurso.

05. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.

06. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

07. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.



08. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que se vale de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos que entender conter obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

09. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

10. No que concerne ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 16/12/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 17/12/2015. O recurso foi interposto em 02/02/2015. Portanto, tempestivo.

11. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II.2 – DO MÉRITO

12. No mérito, vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos devem ter seu provimento negado.

13. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de



qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.

14. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos; **obscuridade** "*é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.....*"; **contradição** "*é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo....*" e; "*no caso de omissão, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*"

15. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, **não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias**. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.



16. No caso em concreto, da simples leitura das alegações dos Embargantes vê-se que pretendem não o esclarecimento, mas a reforma do *decisum* embargado, uma vez que fundamentam suas pretensões com intuito de que o acórdão contemple pedidos que supostamente não teriam sido analisados.

17. Consoante se verifica dos autos, o ponto alegado pelos recorrentes é a suposta não observação do pedido de reconhecimento de repercussão geral do acórdão proferido em detrimento dos interessados. Desejam com isso dar efeito infringente ao presente recurso, o que tornaria possível a exclusão das restituições impostas aos embargantes.

18. Contudo, ao postular reconhecimento da repercussão geral do tema na defesa preliminar, os embargantes deveriam ter apresentado os fundamentos ou decisões que pudessem modificar a jurisprudência sobre o assunto, no âmbito dos Tribunais julgadores.

19. Assim, considerando que o Relator, ao proferir o seu voto, considerou que o recorrente “postulou o reconhecimento da repercussão geral do tema”, ou seja, não se omitiu sobre o pedido, e considerando que estes não trouxeram entendimentos capazes de elidir a decisão naquele momento, pugna-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração quanto a este item, mas pelo seu improvimento, por não ser restar ponto omissivo que deva ser tratado e por restar impossível o efeito infringente pleiteado.

20. É nessa linha a lição de Nelson Nery Júnior, a qual, por aplicável à análise da matéria, transcrevo a seguir:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado



pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Edcl¹ (grifo nosso)

21. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido. Apenas para ilustrar, destaco excerto do raciocínio do Exma. Ministra-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, proferido no voto condutor do Acórdão 154/2005 - 2ª Câmara, a seguir:

“Observa-se que a estreita via dos Embargos de Declaração não se presta à nova discussão do mérito de um processo, pois há expediente recursal adequado, no caso, o Pedido de Reexame, e o Relator a quo estaria usurpando a competência do futuro Relator ad quem. Por conseguinte, em sede de Embargos de Declaração deve ser observado o seu escopo legal, sanar eventuais obscuridades, omissões e contradições. Uma possível alteração no mérito da deliberação sempre deve advir da eliminação de uma dessas falhas, e não a reapreciação do substrato probatório ou das teses jurídicas.” (grifos nossos)

22. Neste norte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido, utilizando a título de exemplo, a decisão monocrática exarada pelo Min. Carlos Velloso no RE 327376/DF, DJ 12/06/2002:

“Não cabe, por outro lado, em sede de Embargos de Declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”

23. Diante do exposto, não há falar em omissão do acórdão julgador, haja vista que os pontos supostamente omissos foram plenamente analisados pelo conselheiro relator.

24. Cabe informar que em sede de Embargos Declaratórios não se

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação processual extravagante. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1045



denota cabível a alegação de omissão sob o fundamento de que os argumentos de defesa não foram pontualmente debatidos, ao passo que não está o julgador obrigado a apreciar todos os fundamentos da defesa, não sendo omissa a decisão se os fundamentos examinados forem suficientes para amparar o posicionamento final.

25. O autor Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., destaca que:

*“É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, **mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão.** O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, **não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão.**”(grifo nosso)*

26. Nesse contexto, certo é que o Acórdão apresentou argumentos suficientes para amparar o posicionamento final adotado. Não há falar em omissão a ser sanada, merecendo ser os presentes Embargos julgados improcedentes.

III – CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;



b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista do nítido caráter infringente, bem como ausência das alegadas omissões, não havendo qualquer integração a ser realizada no Acórdão objurgado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de Janeiro de 2016.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.